

À Comissão Permanente de Licitação -  
ADMINISTRATIVO: 1127/2023



**PREFEITURA DE ARARAQUARA**  
Processo 44456/2023

Data: 16/06/2023 - 10:58 Origem: 154

Requerente

FFN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Assunto:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Destino:

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES (PLANEJAMENTO E FINANÇAS)



Consulte seu processo através QRCode ou do link:  
<https://sistema.araraquara.sp.gov.br/protocoloonline>

CONSTRUTORA OHANA LTDA, licitante já qualificada nos autos em epígrafe, vem perante este colegiado interpor, no prazo legal e com amparo na lei de regência, recurso contra sua inabilitação pelas razões que passa a explicitar.

A decisão pela inabilitação da ora recorrente foi motivada da seguinte forma:

Análise de capacidade	Construtora Ohana Ltda
Apresentou Responsável Técnico em Engenharia Civil?	Sim
Apresentou Responsável Técnica em Engenharia Agrônoma ou Florestal?	Sim
Certidão do CREA autoriza ou restringe serviço de Engenharia civil e Engenharia Agrônoma ou Florestal?	Autoriza apenas engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia de operação - eletrotécnica. Falta habilitação em Engenharia Agrônoma ou Engenharia Florestal (campo 'observação' da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica - CREA-SP)
Resultado da análise	Não Habilitada pois apresenta restrição de atuação em Engenharia Agrônoma e Florestal

O que se verifica, então, é que a licitante foi inabilitada porque não teria comprovado a capacidade técnica-operacional. Como passa a expor, a r. decisão deve ser reformada por ofensa à vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos.

O edital do certame em exame estabelece regras para a comprovação técnico-operacional e para a comprovação técnico-profissional.

**07.08. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CREA)**

**07.08.01. As empresas deverão apresentar atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, tomando como base os itens de maior relevância técnica e econômica.**

**07.08.01.01.** Os itens de maior relevância técnica e econômica a serem comprovados serão os descritos abaixo:

- Nivelamento de acostamento com motoniveladora OU pavimentação asfáltica (m<sup>2</sup>)
- Conservação – limpeza de lixo, entulhos e volumosos – “Cata treco” (m<sup>2</sup>, m<sup>3</sup> ou ton.) – *Obs.: para conversão será considerado 1cm por m<sup>2</sup> e 0,60 ton. por m<sup>3</sup>.*
- Conservação – roçada manual com máquina costal e capina (m<sup>2</sup>)
- Poda de conservação/adequação para árvores topo da copa com altura superior a 10m OU árvores de grande porte (un.)
- Calçada/Passo em concreto desempenado – e=5cm – Fck=25Mpa (m<sup>2</sup> ou m<sup>3</sup>) – *Obs.: para conversão será considerado 5cm por m<sup>2</sup>.*

**07.08.01.02.** Para a comprovação dos itens acima deverão ser apresentados atestados que somem no mínimo 50% do quantitativo licitado, podendo ser somados quantos atestados a licitante dispuser dentro de um período de 12 meses para cada item a ser comprovado.

**07.09. Comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da licitante, Engenheiro Civil e Engenheiro Florestal ou Agrônomo para executar os serviços objeto do certame, através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.**

**07.09.01.** A licitante deverá comprovar que o(s) referido(s) profissional(ais) pertence(m) ao seu quadro permanente de pessoal, podendo apresentar, para tanto, contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços (Súmula n 25 do TCESP).

**07.09.02.** *Será considerado obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação os serviços planejados no item 07.08.01.01. deste edital*

O que se vê, claramente, é que para a comprovação técnico-profissional é que foi exigida a comprovação de que a licitante tem em seus quadros Engenheiro Civil e Engenheiro Florestal ou Agrônomo para executar o objeto do certame. Não houve exigência para comprovação técnico-operacional nesse sentido.

Por imposição editalícia, foi feita a comprovação idônea e suficiente de que o engenheiro autônomo foi contratado e preenche os requisitos, responsabilizando-se tecnicamente

pela execução. Por imposição editalícia outrossim, a empresa comprovou a qualificação técnica nas quantidades mínimas e suficientes.

Logo, a inabilitação da empresa por não haver registrada no CREA a sua atuação na área específica extrapola as exigências editalícias uma vez que ofende a regra da ampla competição/disputa e o princípio da vinculação ao edital.

Como se verifica no acervo, a empresa comprovou a experiência anterior em todos os itens e nos quantitativos exigidos pelo edital (item 07.08.01.01.), o que evidencia a sua capacidade operacional independente de haver ou não a atuação cadastrada em Engenharia Agrônoma. Logo, não há vedação legal a que a pessoa jurídica tenha desempenhado as atividades que foram consideradas mais relevantes para a hipótese versada na competição licitatória.

Não se pode confundir exigência editalícia para comprovação de capacidade técnica operacional com profissional, portanto. Neste momento da disputa editalícia, a única exigência para fins de habilitação é a feita nos limites do edital, e, portanto, as referentes à comprovação de capacidade técnico-profissional – comprovação esta feita na forma e no tempo devidos.



**CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO**

**Número da Certidão:** CI - 3032292/2023

**Válida até:** 31/12/2023

**CERTIFICAMOS,** a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 de dezembro de 1996, conforme dados abaixo. Certificamos, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-SP.

**Nome:** ROGERIO MARTINIANO DE OLIVEIRA

**Número de registro no CREA-SP:** 5061963626  
**Registro Nacional do Profissional:** 2602597910

**Expedido em:** 20/01/2006  
(Data de registro no CREA-SP)

**CPF:** 287.429.948-02

**Endereço:** Avenida SAO JOSE, 932  
CENTRO  
14800410 - ARARAQUARA - SP

**Título e atribuição:**

**Título:** ENGENHEIRO AGRÔNOMO

**Atribuição:** Do artigo 05 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933.

## CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**CONTRATANTE: CONSTRUTORA OHANA LTDA**, inscrita no CNPJ /MF n.º 05.568.046/0001-25, estabelecida à Rua Dr. Alfredo de Castro, nº 200 – Conj 708 – Barra Funda – São Paulo – SP – CEP: 01155-060.

**CONTRATADO: Rogério Martiniano de Oliveira**, brasileiro, solteiro, **Engenheiro Agrônomo**, CREA/SP n.º 5061963626, portador da Cédula de Identidade n.º 22.309.444-4 /SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 287.429.948-02, residente e domiciliado à Avenida São José 932 - Centro - Araraquara/SP - Cep 14800-410.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A CONTRATANTE contrata os serviços do CONTRATADO, como Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA e no gozo do exercício da profissão a ele atribuída.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O CONTRATADO se obriga a prestar à CONTRATANTE, serviços de assessoria em Engenharia Agronômica exercendo atividades de planejamento, consultoria de projetos, supervisão, fiscalização e demais atividades da área, ocupando o cargo **Engenheiro Agrônomo**.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O CONTRATADO se obriga a cumprir o horário das 08:00 às 12:00hs, de segunda a sexta-feira.

De todo o exposto, pois, resta que é ilegal a exclusão da licitante, pugnando-se pela reforma da r. decisão recorrida com a habilitação da licitante para o prosseguimento nos atos ulteriores da disputa.

São Paulo, 15 de junho de 2023.

Atenciosamente,

DEMIEN  
HENRIQUE DE  
MELO  
NUCCI:2843803883  
883

Assinado de forma  
digital por DEMIEN  
HENRIQUE DE MELO  
NUCCI:28438038883  
Dados: 2023.06.15  
12:15:19 -03'00'

**Demien Henrique de Melo Nucci**

**Sócio Titular**

**CPF n° 284.380.388-83**

**RG n° 27.652.336-2 SSP/SP**